

Lei n. 085, de 25 de outubro de 2017.

*Institui o Plano Plurianual do Município de
São José da Laje para o Quadriênio 2018 –
2021.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE, Estado de Alagoas, faz saber
que o Poder Legislativo Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:**

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município para o período de 2018 – 2021 / PPA 2018 – 2021, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, os Programas Finalísticos e de Apoio Administrativo, com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos estimados a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes, nas despesas de programas continuados, na forma dos anexos a esta lei.

Art. 2º. O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnóstico e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.

Art. 3º. O PPA 2018-2021 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 4º. O PPA 2018 – 2021 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município, assim definidos:

I – Programas de Governo:

0001 – ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO;

0002 – ADMINISTRATIVA GERAL;

- 0003 – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ASSEGURADA;
- 0004 – PROGR. DE MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO;
- 0005 – EDUCAÇÃO P/ O FUTURO – QUALIDADE TOTAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA;
- 0006 – ATENÇÃO A SAÚDE MUNICIPAL;
- 0007 – REVITALIZAÇÃO FÍSICA DA SAÚDE;
- 0008 – BOLSA ATIRADOR;
- 0009 – VIVA MELHOR;
- 0010 – ATENÇÃO, PROTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL;
- 0011 – REVITALIZAÇÃO ESTRUTURAL;
- 0012 – VALORIZAÇÃO CULTURAL E TURÍSTICA;
- 0013 – ESPORTE PARA TODOS;
- 0014 – AUTONOMIA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 5º. Integram o PPA 2018 – 2021 os seguintes anexos:

- I – Anexo I.1 – Relação de Programas / Desembolso por Exercício;
- II – Anexo II.1 – Caracterização do Programa;
- III – Anexo II.2 – Detalhamento do Programa;
- IV – Anexo III – Relação das Ações;
- V – Resumo das Ações por Função / Subfunção.

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS DA UNIÃO

Art. 6º. Os Programas constantes do PPA 2018 – 2021 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

§ 1º. As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

§ 2º. Nos Programas Temáticos, cada ação orçamentária estará vinculada a uma única iniciativa, exceto as ações padronizadas.

§ 3º. As vinculações entre ações orçamentárias e iniciativas constarão nas leis orçamentárias anuais.

Art. 7º. O valor Global dos Programas e as Metas não são limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis de crédito adicional.

Art. 8º. Os orçamentos anuais, compatibilizados com o PPA 2018 – 2021 e com as respectivas leis de diretrizes orçamentárias, serão orientados pelas diretrizes expressas no art. 4º para o alcance dos objetivos constantes deste plano.



CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DO PLANO

Art. 9º. A gestão do PPA 2018 – 2021 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, sobretudo, para a garantia de acesso dos segmentos populacionais mais vulneráveis às políticas públicas, e buscar o aperfeiçoamento:

- I** – dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;
- II** – dos critérios de regionalização das políticas públicas; e
- III** – dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2018 – 2021.

Art. 10. O Poder Executivo promoverá a adoção de mecanismos de estímulo à cooperação federativa com vistas à produção, ao intercâmbio e à disseminação de informações para subsidiar a gestão das políticas públicas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período de 2018 – 2021, está incluído no valor Global dos Programas.

Parágrafo Único. A lei orçamentária anual e seus anexos detalharão os investimentos de que trata o caput, para o ano de sua vigência.

Art. 12. A revisão e alteração do PPA serão realizadas:

I – Pela Secretaria de Administração a qualquer tempo, para atualização das informações relativas:

- a) Aos Indicadores dos Programas;
- b) Aos Valores de Referência para individualização de Empreendimentos como Iniciativas;
- c) Aos Órgãos responsáveis por Objetivos;
- d) Às Iniciativas sem financiamento orçamentário;
- e) Às Metas de caráter qualitativo, cuja implementação não impacte a execução da despesa orçamentária;
- f) Às metas de caráter quantitativo sem financiamento orçamentário; e
- g) À data de início, à data de término e ao custo total dos Empreendimentos Individualizados como iniciativas;

II – Por meio de projeto de lei de revisão, alteração ou Orçamento nos casos em que seja necessário:

- a) Criar ou excluir Programa ou alteração;

- b) Criar ou excluir Objetivo ou alterar a sua redação; e
- c) Criar ou excluir Metas e Iniciativas, ou alterar a vinculação destas com as ações orçamentárias.

§ 1º. As atualizações de que trata o inciso I serão informadas à Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2º. O projeto de lei de revisão que inclua ou modifique Programa Temático ou Objetivo deverá conter os respectivos atributos e observar a não superposição com a programação já existente no PPA 2018 – 2021.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Laje, 25 de outubro de 2017.


Bruno Rodrigo Valença de Araújo
Prefeito

Certifico que o presente documento foi registrado e publicado no quadro de avisos desta Prefeitura Municipal.

São José da Laje - Alagoas, 25/10/17

